



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE**

**PARECER Nº 65/2024/COJUSA/SEMUSA
PROCESSO Nº 00600-00003269/2024-55-e**

INTERESSADO: *DIVISÃO DE SERVIÇO SOCIAL/ NÚCLEO DE CONTROLE DE PROCESSOS E MANDADOS JUDICIAIS*

ASSUNTO: *PARECER QUANTO À SOLICITAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA FORNECIMENTO AO PACIENTE ANTÔNIO MARCOS RAMOS.*

Prezado Gerente,

Os presentes autos foram encaminhados a esta Coordenadoria Jurídica de Saúde - COJUSA, para fins de análise e parecer quanto a solicitação para aquisição dos insumos visando atender o paciente oriundo de Mandado Judicial.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico quanto ao fornecimento dos insumos em atendimento a Decisão nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Tutela de Urgência n. 1004088-54.2019.4.01.4100 movida por **DAMIAO TOME LOPES**, em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE RONDONIA e MUNICIPIO DE PORTO VELHO.

Em consulta aos autos, que refere-se a ação na qual a parte autora requeria, inicialmente, a condenação dos entes públicos ao fornecimento dos medicamentos:

CONCÁRDIO (10mg), GLIMEPERIDA (2mg), NIMEGON MET (50/850mg), RISCARD (500mg), SOMALGIM CÁRDIO (100mg), STANGLIT (30mg) e MEDICAMENTO MANIPULADO: Amytriptilina (5mg)+ Gabapentina (50mg)+ Tramadol (25mg)+Cloroquina (100mg)+ Ibuprofeno (300mg)+ Predinisona (5mg)+Meloxicam (10mg)+ Fluoxetina (10mg)+ Alopurinol (300mg), sob argumento de estar acometida de Diabetes Mellitus (CID 10 e 14.0), Taquicardia Paroxística não especificada (CID 10 I 47.9) e Síndrome do Manguito Rotador (CID 10 I 75.1), conforme prescrição médica.

Avenida Campos Sales, 2283- Centro
Porto Velho-RO – CEP: 76801-081
E-mail: juridicosemusapvh@gmail.com



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE**

Antecipação da tutela deferida em 13.09.2019.

Ao contestar, o Estado de Rondônia pugnou pela improcedência do pedido e direcionou a responsabilidade do fornecimento dos medicamentos ao município de Porto Velho.

O município de Porto Velho por sua vez, requereu que a obrigação em fornecer o medicamento pleiteado, seja direcionada exclusivamente ao Estado de Rondônia, tendo em vista que não são disponibilizados pela rede básica de saúde, que sua responsabilidade seja apenas subsidiária, por fim pugnou pela improcedência dos pedidos.

Na sentença proferida **em 07 de dezembro de 2020**, o juiz condenou nos seguintes termos:

Ante o exposto, confirmo os efeitos da tutela antecipada e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **CONDENAR o Município de Porto Velho/RO e, subsidiariamente a UNIÃO e o ESTADO DE RONDÔNIA na obrigação de fazer, consistente em fornecer os medicamentos Concárdio 10 mg, Glimeperida 2 mg e Nimegon Met 80/850 mg.**

Quanto aos demais medicamentos, estes consistem em novo pedido, os quais a parte autora deve demonstrar pretensão resistida dos entes em fornecê-los.

Oficie-se o Secretário Municipal de Saúde para cumprimento da presente medida, com urgência, encaminhando-lhe cópia da presente sentença.

Intime-se o Município de Porto Velho na pessoa de seu Procurador Geral (art. 1º, § 4º da Lei 8.437/92).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as devidas providências, devendo o Município comprovar nos autos o fornecimento dos medicamentos Concárdio 10 mg, Glimeperida 2 mg e Nimegon Met 80/850 mg.

Passando a análise aos autos administrativos sob o nº 00600-00003269/2024-55-e, instruídos, em síntese, com os seguintes elementos:

1. RESPOSTA A OFÍCIO N°. 3/2024 - DSS/SEMUSA;
2. OFÍCIO INTERNO N°. 28/2024 - DSS/SEMUSA;

Avenida Campos Sales, 2283- Centro
Porto Velho-RO – CEP: 76801-081
E-mail: juridicosemusapvh@gmail.com



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE**

3. LAUDO MÉDICO N°. 5/2024 - DSS/SEMUSA;
4. DOCUMENTOS PESSOAIS N°. 14/2024 - DSS/SEMUSA;
5. MANDADO JUDICIAL N°. 10/2024 - DSS/SEMUSA;
6. DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (DFD) N°. 2/2024 - DSS/SEMUSA;
7. OFÍCIO INTERNO N°. 20/2024 - DSS/SEMUSA
8. DESPACHO N°. 40/2024 - DIGEAS/SEMUSA;
9. DESPACHO N°. 14/2024 - DSS/SEMUSA;
10. DESPACHO N°. 8/2024 - NUCONJ/SEMUSA;
11. DESPACHO N°. 32/2024 - DAF/SEMUSA;
12. DESPACHO N°. 10/2024 - NUCONJ/SEMUSA;

Inicialmente, antes de adentrar ao mérito do presente parecer, cumpre assinalar que compete a esta Coordenadoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência, oportunidade, equidade e justiça da prática dos atos administrativos que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e financeira.

É o breve relatório.

I- DA FUNDAMENTAÇÃO

A licitação é um procedimento administrativo formal que tem como escopo proporcionar à Administração uma aquisição, uma venda, ou uma prestação de serviços da forma mais vantajosa, respeitando-se os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade.

As contratações públicas deverão, como regra, ser precedidas da realização de processo licitatório. A legislação infraconstitucional, no entanto, poderá estabelecer hipóteses nas quais a contratação independe de licitação. Nesse sentido, é o que se extrai do contido no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Avenida Campos Sales, 2283- Centro
Porto Velho-RO – CEP: 76801-081
E-mail: juridicosemusapvh@gmail.com



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ao tratar sobre o processo licitatório, a Lei nº 14.133/21 traz hipóteses nas quais se admite a contratação direta. Em síntese, tais hipóteses se dividem em casos de dispensa e inexigibilidade de licitação. As quais estão previstas no artigo 75 e artigo 74 do diploma legal referido.

Os casos de inexigibilidade se referem a situações nas quais é inviável a competição. As hipóteses de dispensa, por outro lado, referem-se a situações onde é possível a competição. Em tais casos, no entanto, a realização de um processo licitatório pode ser dispensada, segundo juízo de conveniência e oportunidade do gestor.

Em paralelo ao exposto, cabe mencionar o entendimento do doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

O princípio da obrigatoriedade da licitação impõe que todos os destinatários do Estatuto façam realizar o procedimento antes de contratarem obras e serviços. Mas a lei não poderia deixar de ressaltar algumas hipóteses que, pela sua particularidade, não se compatibilizam com o rito e a demora do processo licitatório. A ressalva à obrigatoriedade, diga-se de passagem, já é admitida na própria Constituição, a teor do que estabelece o art. 37, XXI. Regulamentando o dispositivo, coube ao legislador a incumbência de delinear tais hipóteses específicas, o que fez no art. 24 do Estatuto.

A dispensa de licitação caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório. Diversamente ocorre na inexigibilidade, como se verá adiante, porque aqui sequer é viável a realização do certame.

Nesse sentido, o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, expõe que a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE

dispensa de licitação se refere a situações em que poderia o procedimento ser realizado. Em razão de determinadas particularidades, no entanto, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

Entre as hipóteses de dispensa de licitação, tem-se aquela trazida pelo artigo 75, VIII, da Lei nº 14.133/21. Tal dispositivo preceitua o seguinte:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se com exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão que versa sobre análise da decisão Judicial que impõe o cumprimento da medida, é o caso em que os referidos processos judiciais classificam-se, como dispensa de licitação devido à sua natureza emergencial, é imperativo destacar que possuem prazos específicos para atendimento da ordem judicial que conseqüentemente beneficiará o paciente envolvido na demandada.

Inobstante o fato de a presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 75, VIII da Lei 14.133, o que justifica a contratação direta.

Para que seja possível realizar contratação direta com base no artigo 75, VIII, da Lei supra, deverá ficar demonstrada a previsibilidade de um dano, bem como deve se provar que a realização da contratação é suficiente para evitá-lo.

A situação de urgência deve ser concreta e efetiva, robusta capaz de contribuir para comprovação da necessidade, consoante estabelece o autor Marçal Justen Filho:

Avenida Campos Sales, 2283- Centro
Porto Velho-RO – CEP: 76801-081
E-mail: juridicosemusapvh@gmail.com



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE**

É preciso evidenciar, na situação concreta existente, os dados que demonstram o risco da consumação de danos irreparáveis ou de difícil reparação.

A urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica.

Suponha-se, por exemplo, uma aquisição de medicamentos a ser efetivada pela Administração Pública. Colocada a questão em termos gerais, nunca caberia a licitação. Sempre seria possível argumentar que a demora na aquisição de medicamentos traria prejuízos à saúde pública. Como decorrência, a aquisição de medicamentos nunca se sujeitaria a prévia licitação. A solução é claramente equivocada, eis que o fundamental consiste na relação entre a necessidade a ser atendida e a solução concreta adequada.

Em muitos casos, a Administração dispõe de tempo suficiente para realizar a licitação e promover o contrato que atenderá à necessidade. O problema reside na impossibilidade de aguardar tempo necessário à licitação para adquirir os remédios.

De tal modo, se extrai do ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho, a urgência que justifica a contratação direta deve ser concreta e efetiva. Deve haver uma relação de proporcionalidade entre a necessidade a ser atendida e a solução concreta adequada. Dito de outra forma, apenas deve ser dispensada a realização de processo licitatório quando efetivamente a demora no processamento puder gerar um dano considerável.

Pois bem, em consulta aos autos verifica-se que a sentença proferida na ação judicial de número 1004088-54.2019.4.01.4100, em trâmite no 6ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da Seção Judiciária de Rondônia, é datada de 07/12/2020. **Assim reafirmamos o questionamento do DESPACHO N.º 40/2024/DIGEAS/DA/SEMUSA (peça 8 / E-doc A49B0EC1), no sentido de justificar por qual razão a demanda não foi incluída, até o momento, no planejamento anual da SEMUSA, levando-se em consideração a possibilidade de fragmentação das despesas.**

Registra-se que é dever da Administração Pública planejar a compra de produtos de saúde a serem fornecidos para os pacientes assistidos. Tal situação é absolutamente normal, não se verificando, ao menos em tese, emergencialidade capaz de dispensar a realização de licitação.

O cenário se modifica, no entanto, quando existe ordem judicial determinando que o ente público realize o fornecimento de fármaco específico, mas para isso a ordem judicial deve ser condizente com o tempo da compra, no caso em tela a ordem judicial vem sendo cumprida desde o ano de 2020 .

Avenida Campos Sales, 2283- Centro
Porto Velho-RO – CEP: 76801-081
E-mail: juridicosemusapvh@gmail.com



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE**

A Administração Pública não possuindo em estoque a medicação ou produto de saúde constante na decisão judicial, tem o dever de iniciar procedimento licitatório para promover a compra. Enquanto tal procedimento está tramitando, no entanto, deve a medicação ser fornecida, havendo emergencialidade capaz de justificação a compra direta.

No caso em comento, a compra não sendo realizada, gera impactos diretamente a saúde do paciente, pela necessidade e pela não descontinuidade da prestação, a compra poderá seguir o trâmite, porém adequando os próximos procedimentos, integrando o paciente na listagem de insumos necessários.

O fato de haver uma ordem judicial determinando o fornecimento de produto de saúde que inexistente em estoque do ente público autoriza a compra nos termos do artigo 75, VIII, da Lei nº 14.133/21. Paralelamente a isso, no entanto, deve a Administração Pública iniciar procedimento licitatório. Isso significa que apenas deverão ser adquiridos medicamentos suficientes para garantir o tratamento durante a tramitação do processo administrativo de seleção de propostas.

Sugerimos que seja solicitado laudo atualizado de 6 em 6 meses, para que assim, seja mantido o fornecimento, caso necessário. De tal modo, sugere-se a continuidade do procedimento para compra dos insumos mencionados, até ulterior decisão que porventura altere o entendimento da sentença proferida.

Orienta-se que deverá a Divisão de Serviço Social, caso ainda não tenha providenciado, providenciar a inclusão da demanda ao planejamento anual de despesas da SEMUSA, considerando que o paciente vem sendo atendido desde o cumprimento de sentença proferida em 2020.

A Administração é obrigada a fornecer a medicação/insumo determinada judicialmente. Caso exista esgotamento do estoque durante o fornecimento, verifica-se emergencialidade. Essa, no entanto, decorre de **falha de planejamento**.

A emergencialidade decorrente de falha de planejamento está prevista no § 6º do artigo 75 da Lei nº 14.133/21, o qual diz o seguinte:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE**

valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Se extrai do exposto, que considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público. Isso significa que a emergencialidade decorrente de falha de planejamento não impede a contratação direta, mas não pode se tornar rotineiro, é dever da Administração Pública organizar suas despesas, bem como o planejamento prévio para os seus atos.

Perante a existência da necessidade do fornecimento, os departamentos devem ficar atentos ao modo de compra que será realizada a aquisição dos insumos, pois devido o tempo e a demanda que persiste necessária mediante laudo médico apresentado, o fornecimento deve constar no planejamento de compras.

No tocante ao questionamento contido no Despacho nº 14 /DSS/DAB/SEMUSA (E-doc 05E5EF7D), a fim de certificar-se de que o paciente está ou não sendo assistido pelos demais poderes públicos, informamos que em consulta aos autos não foram identificados documentos que indiquem o fornecimento por parte do Estado. Assim, levanta-se a hipótese de que o fornecimento está sendo prestado somente pelo município.

Sugere-se que seja encaminhada a demanda também ao Estado, tendo em vista que a condenação foi solidaria e o medicamento faz parte da lista e é PADRONIZADO na Relação Estadual de Medicamentos Essenciais – RESME, com dispensação Policlínica Oswaldo Cruz, setor de Farmácia, passando ao Estado o cumprimento de **Glimepirida 2 mg comprimido**.

II – DA CONCLUSÃO

Ex positis, conclui-se que perante a existência da necessidade do fornecimento, é possível a continuidade do processo de compras, porém, os departamentos devem ficar atentos ao modo que será realizada a aquisição dos insumos, pois devido o tempo e a demanda que persiste necessária mediante laudo médico, o fornecimento deve constar no planejamento interno de compras, caso não ocorra planejamento, poderá ensejar em



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE**

apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Nesse sentido, encaminhamos os autos ao Núcleo de Controle de Processos e Mandado Judiciais - NUCONJ para adoção das medidas cabíveis.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2024.

Vinicius Rocha de Almeida
Coordenador Jurídico/SEMUSA



Assinado por **Vinicius Rocha De Almeida** - Coordenador jurídico - Em: 29/04/2024, 09:46:34